



Acórdão n.º 002/2024– SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 02 de fevereiro de 2024

Recurso n.º 661/2022 – CARF-M (A.I.I. n.º 202100004096)

Recorrente: **FCC DO BRASIL LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relator: Conselheiro **FRANCISCO MOREIRA FILHO**

**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA. COMPLEXIDADE DO CONTRATO. IRRELEVÂNCIA NA DISTINÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DAR. SUBITEM 17.01 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 714/2003. COMPROVADA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FCC DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Negar Provimento** ao Recurso Voluntário, **mantendo-se integralmente** o **Auto de Infação e Intimação nº 202100004096**, de 20 de dezembro de 2021, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 02 de fevereiro de 2024.

**PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO**

Presidente, em exercício

**FRANCISCO MOREIRA FILHO**

Relator

**EDUARDO BEZERRA VIEIRA**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, SARAH LIMA CATUNDA, JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA e REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS.



**RECURSO Nº 661/2022 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 002/2024 – SEGUNDA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2022.11209.12627.0.003682**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004096**  
**RECORRENTE: FCC DO BRASIL LTDA.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**RELATOR: Conselheiro FRANCISCO MOREIRA FILHO**

### RELATÓRIO

A empresa **FCC DO BRASIL LTDA.** recorre voluntariamente a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº 009/2022 – DIJUT/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos do **PROCESSO Nº 2022.11209.12627.0.003682**, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004096**, de 20 de dezembro de 2022, em razão da autuado não ter recolhido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nos meses de **FEVEREIRO, ABRIL, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO e OUTUBRO/2018; JANEIRO, AGOSTO e DEZEMBRO/2019; FEVEREIRO e NOVEMBRO/2019**, incidente sobre importação de serviços de fornecimento de tecnologia (serviços técnicos, profissionais e administrativos), tipificados no subitem 17.01 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 2.251/2017 infringindo, conforme consta do Auto de Infração, o Artigo 6º, inciso I, da Lei nº 2.251/2017, acarretando na aplicação da penalidade imposta pelo Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994, com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010 que determina a aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, resultando em um Crédito Tributário no valor de R\$ 32.314, 49 (trinta e dois mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos).

Foram anexados aos autos o Quadro Demonstrativo de Crédito Tributário parte integrante do Auto de Infração (fl. 03), TIAFI Nº 202102695, de 14/07/2021, (fls. 42) Instrumento de Procuração e documentos do representante da autuada (fls. 44/47), Planilha de Serviços Provenientes do Exterior (fls. 04), Cópias dos Contratos de Câmbio: nº 170854478, de 20.02.2018 (fls. 05/06), nº 175459250, de 18.04.2018 (fls. 07/08), nº 182423221, de 24/07/2018 (fls. 09/10), nº 185635285, de 30.08.2018, (fl.11) nº 187632309, de 26/09/2018 (fls. 12/13), nº 189837126, de 25.10.2018 (fls. 14/15), nº 197265993, de 24/01/2019 (fls. 16/17), nº 215423747, de 28/08/2019 (fls. 18/19), nº 225271012, de 16/12/2019 (fls. 20/21), nº 231407515, de 17.02.2020 (fls. 22/ 23), nº 252712585, de 12.11.2020, (fls. 24/25), Contrato de Fornecimento de Tecnologia (fls. 26/39) Termo de Encerramento da Fiscalização – DAF-1 (fls. 50/52) e o Relatório de Acompanhamento Fiscal - GAF - 1 (53/55).

A empresa autuada, **FCC DO BRASIL LTDA.**, devidamente qualificada nos autos dos Processos, apresenta sua Impugnação, alegando, em síntese:



- Que, embora conste nos Contratos de Câmbio a expressão “*serviços técnicos, profissionais e administrativos*”, a relação jurídica efetivamente mantida entre a Impugnante e a empresa sediada no exterior (**F. C. C. Co. LTD.**) refere-se ao fornecimento de tecnologia/transferência de tecnologia que efetivamente acarretou o pagamento dos royalties que são objeto da autuação;

- Aduz que a incidência do ISSQN, nos termos da CF/88, corresponde a uma prestação de serviços, desde que os serviços tenham sido enumerados em Lei Complementar e que corresponda a uma obrigação de fazer algo;

- Defende que a transferência de tecnologia não está inserida na Lista de Serviços constantes da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Mais adiante afirma que o Contrato de Prestação de Serviços firmado (fls. 26/39) com a F. C. C. Co. LTD. (tem por objeto a cessão do “*know-how*” por meio do qual há transmissão de informações tecnológicas de natureza sigilosa detidas por uma parte em favor de outra;

- Assevera que essa transmissão de informações e tecnologia, com verdadeiro licenciamento de tecnologia, pode ser temporário ou definitivo;

- Explica que na transferência de tecnologia o receptor a explora por absoluta conta própria, sem a interferência do fornecedor, que se limita a receber royalties, a título de remuneração;

- Defende que o objeto da avença não é uma prestação de qualquer serviço (obrigação de fazer), mas sim a entrega de informações técnicas (obrigação de dar), necessárias para que a Impugnante fabrique e venda os produtos, assim, as remessas realizadas pela Impugnante foram efetuadas em razão da transferência de tecnologia.

Em vista disso, entende que não se pode falar na ocorrência do fato gerador do ISSQN sob a alegação de “**serviço**” de transferência de tecnologia, que não existe e não está inserida no rol de atividades definidas como serviço pela Lei Complementar nº 116/2003.

O subitem 17.01 refere-se a serviços de assessoria e consultoria nas quais é elemento essencial a obrigação de fazer, portanto, defende que há equívoco no enquadramento do suposto serviço e quanto à conclusão de ocorrência do fato gerador do ISSQN.

Não há no subitem 17.01 nenhuma alusão à transferência de tecnologia até porque nela não há prestação de serviço. Alega que a legislação tributária não pode alterar a definição e o alcance dos institutos, conceitos e formas adotados pelo direito privado, não podendo a lei tributária dos municípios adotar definição distinta, nos termos do Artigo 110, do CTN;

Não houve comprovação do fato gerador, pois entende que não foi indicado no Auto de Infração no que consistiu a prestação de serviços.



Assevera que os tribunais pátrios já consolidaram entendimento de que a Lista que define os serviços passíveis de serem tributados pelo ISSQN é taxativa, de modo que não podem os municípios inserir serviços que não estão expressamente previstos na Lista.

Traz à colação Decisão do Superior Tribunal de Justiça, na égide do Decreto-Lei nº 406/1968 entendendo que não poderia haver tributação pelo ISSQN sobre a transferência de tecnologia em função da taxatividade da Lista anexa ao citado Decreto.

Finalizando, requer que o Auto de Infração e Intimação em questão seja declarado improcedente.

**DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:**

A Primeira Instância Administrativa, por meio da **DECISÃO Nº 009/2022 - DIJUT/DETRI/SEMEF**, fls. 93/107, julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004096**.

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO AO CARF-M:**

Em seu Recurso Voluntário, em síntese, reafirma as mesmas alegações apresentadas em sede de Impugnação.

**DO PARECER DO REPRESENTANTE FISCAL:**

E o douto Representante Fiscal, às fls 181/187, por meio do **PARECER Nº 003/2024 - CARF-M/RF/2ª Câmara**, opinou pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, para manter a Decisão primária.

**É o Relatório.**

**V O T O**

O Auto de Infração e Intimação sob análise trata de lançamento de ofício do ISSQN incidente sobre a importação de serviço. Em conformidade com a legislação tributária, a agente fiscal trouxe os fatos, as comprovações da materialidade do crédito tributário, ou seja, planilhas com os valores dos serviços e os contratos de importação, que trazem o detalhamento da natureza do serviço (para fins de enquadramento na Lista de Serviço) e o quantum, base de cálculo.

Os demais requisitos formais também foram devidamente cumpridos, em conformidade com o que orienta o Artigo 16, do PAF, “*in verbis*”:

***Art. 16 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas, devendo nele constar:***

***I - A qualificação do autuado;***

***II - O local, a data e a hora da lavratura;***

***III - A descrição do fato;***

***IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;***

***V - A assinatura do infrator, seu representante legal ou preposto;***

***VI - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;***

***VII - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.***

Assim, todos os requisitos legais foram atendidos no lançamento ora questionado, passemos à questão meritória.

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, veio trazer o regramento do ISSQN de competência dos Municípios e do Distrito Federal. E a Lei Municipal nº 2.251/2017, cuidou de trazer essas mesmas regras para Manaus. É o caso do Artigo 1º, § 1º, “*in verbis*”:

***Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista apresentada no anexo I desta Lei, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.***

***§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.***

Então, a responsabilidade quanto à retenção e recolhimento é do contratante desses serviços e o ISSQN, por essas determinações, que contam da Lei Complementar nº 116/2003 e Lei nº 2.251/2017, incide também sobre o serviço que provém do exterior, ou cuja prestação lá tenha iniciado. É um caso em que a Lei autoriza



que o ISSQN incida sobre serviços de estabelecimentos de prestadores fora da capital amazonense.

Quanto a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, vamos encontrar isso no Artigo 6º, da Lei nº 2.251/2017:

***Art. 6º - São responsáveis pelo crédito tributário do ISSQN as pessoas a seguir enumeradas, observados os critérios de apuração, cálculo e recolhimento estabelecidos na legislação municipal:***

***I - As pessoas físicas ou jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;***

***§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, na situação prevista no inciso I, na data do pagamento ou crédito contábil do serviço tomado, mediante a conversão em moeda nacional, pelo câmbio oficial estabelecido naquela data.***

Então, para a apuração da base de cálculo e momento da ocorrência do fato gerador temos a data de fechamento do contrato de câmbio a partir do qual ocorre o pagamento ou o crédito contábil do serviço tomado do exterior. Logo, a cópia do contrato de câmbio é elemento essencial e indispensável, não só para comprovação da ocorrência do fato gerador, mas também da sua materialidade (definição do tipo serviço na Lista de Serviço).

Para proceder ao enquadramento na Lista de Serviços, a fiscalização utilizou a tipo de prestação que consta no Contrato de Fornecimento de Tecnologia que a Recorrente detinha com a empresa japonesa F.C.C. Co. LTD., que tinha a seguinte finalidade:

***CONSIDERANDO QUE, a RECEPTORA deseja beneficiar-se da experiência e dos conhecimentos técnicos da FORNECEDORA em projetos, fabricação e venda dos referidos PRODUTOS, conforme abaixo definido, e que, para tanto, a RECEPTORA solicitou à FORNECEDORA que lhe fornecesse todas as INFORMAÇÕES TÉCNICAS, conforme abaixo definido, e lhe prestasse toda assistência técnica possível em relação a projetos relativos a tais PRODUTOS, conforme abaixo definido, a sua fabricação e venda pela RECEPTORA;***

Quando da declaração nos contratos de fechamento de câmbio junto ao Banco Central, a Recorrente utilizou o Código 47197: Outros Serviços Técnicos, Profissionais e Administrativos. Nas Notas auxiliares para classificação das operações de câmbio, manual do BACEN para orientar esses serviços consta que esse código é para operações de ***"Pagamento ou recebimento por outros serviços profissionais, técnicos e administrativos não relacionados em categorias específicas"***, confirmando com isso a natureza de prestação de serviço.

**Semef**

Secretaria Municipal



Prefeitura de

**Manaus**

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

Restou disso o adequado enquadramento pela fiscalização do tipo do serviço importado no item 17.01 da Lista de Serviços – Anexo I, da Lei Municipal nº 2.251/2017:

*(...) 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.*

*(...) 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.*

Em face da ocorrência dos fatos relatados, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se a Decisão de Primeiro Grau que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004096**, de 20 de dezembro de 2022.

**É o meu voto.**

**SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 02 de fevereiro de 2024.



**FRANCISCO MOREIRA FILHO**  
Conselheiro Relator